



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 398/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2402/97 AI Nº 1/199713572

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMAF – COM. MÁQS. MAT.FOTOGRAFICO LTDA

CONS. RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES. Auto de Infração Parcialmente Procedente, motivada por trabalho pericial. Infringência ao artigo 226, do Decreto 21.219/91, com penalidade contida no artigo 767, III, i, do aludido Decreto. Decisão singular confirmada por votação unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração, que a empresa, acima identificada, emitiu notas fiscais série B-1, no período de janeiro a agosto de 1995, e não as escriturou no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, deixando de recolher o ICMS no valor de total de R\$ 23.686,20 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), incidente sobre o montante de R\$ 139.271,83 (cento e trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).

Dispositivo infringido: artigo 226, do Decreto 21.219/91, com proposição da penalidade do artigo 767, inc. I, letra "i", do mesmo Decreto.

As Informações Complementares confirmam o enunciado da peça básica e os documentos que embasam o lançamento estão apensos às fls. 07 a 173, dos autos.

O processo foi julgado à revelia, conforme termo de fls. 174.

O curso do processo foi convertido em diligência com o objetivo de se verificar se houve lançamento em duplicidade de alguns documentos fiscais, como se pode observar das notas fiscais nºs 9404 e 9417, dos autos.

Pelo laudo pericial de fls. 177/178, restou provado que somente a nota fiscal nº 9407, fora lançada em duplicidade, razão pela qual o imposto cobrado foi reduzido para o valor de R\$ 23.678,55 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O auto de infração foi julgado parcial procedente na instância singular, em razão do trabalho pericial.(fls. 187 a 190).

O processo subiu para apreciação em Primeira Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de falta de recolhimento de ICMS, decorrente da falta de escrituração das notas fiscais de saídas, série B-1, emitidas no período de janeiro a agosto de 1995, no montante de R\$ 139.271,83 (cento e trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 23.686,20 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), fato que contraria as disposições contidas no artigo 226 do Decreto 21.219/91, *verbis*

Art. 226 – O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, do estabelecimento.

§ 2º - A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, constante do Anexo XL, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

Assim, como a empresa não efetuou o recolhimento do imposto estadual nos meses de janeiro a agosto de 1995, ficou inadimplente perante o Fisco estadual, razão pela qual incursa na sanção contida no artigo 767, III, i, do RICMS, que prescreve:

Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:

i) deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, Nota Fiscal de operações ou prestações neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

Contudo, em razão da revisão do montante apurado mediante trabalho pericial, verificou-se, nos meses indicados, uma diferença de ICMS a recolher de R\$ 23.678,55 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), portanto, inferior ao gizado na inicial.

Isto posto., voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de parcialmente procedência do auto de infração, nos termos deste e de acordo com o parecer da douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida COMAF – COM. MAQS. MAT. FOTOGRÁFICOS LTDA

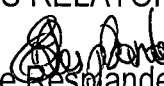
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

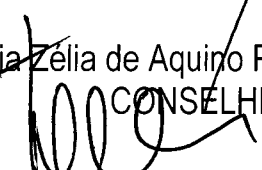
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

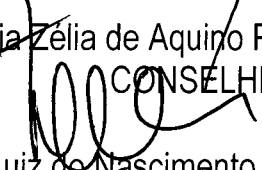

Francisco José de Oliveira Silva
CONS RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Maria Zélia de Aquino Pinho
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO